PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 2000, DE 29 DE MAIO DE 2020.

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020 e 1.997, de 08 de maio de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO as alterações feitas pelo Governo do Estado de Minas Gerais na tabela de ondas do Minas Consciente, o qual parametriza, de forma não vinculativa, a atuação municipal, mormente em razão da autonomia e peculiaridades de cada Município:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 *(alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020 e 1.997, de 08 de maio de 2.020),* o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do dia 21 de março de 2020, ficam suspensos até 30 de junho de 2.020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2.020, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
II - boates, danceterias, salões de dança;
III - casas de festas e eventos;

IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
V - shoppings, galerias e lojas, exceto para o exercício das atividades constantes do § 1º deste artigo;
VI - cinema e apresentações artísticas;
VII - clubes de serviço, clubes e locais de atividades de lazer, pesque e pagues;
VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
IX - parques em geral;
XI - bares, restaurantes e lanchonetes, e
XII - escolas, instituições de ensino, cursos em geral, exceto na modalidade ensino à distância.

§ 1º. A suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento prevista no caput deste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplica:

I - aos supermercados (armazéns, mercados, lojas de conveniência e congêneres), padarias, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigoríficos, postos de combustíveis, casas de ração, hospitais, farmácias e laboratórios;

II - às mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de materiais de construção civil, distribuidoras de gás e água, óticas, chaveiros, armarinhos e lojas de aviamento/tecido, desde que com funcionamento a meia porta, com atendimento individual e preferencialmente mediante agendamento;

III - aos bares, restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local (pague e leve) de alimentos e produtos prontos e embalados para o consumo, fora do estabelecimento;

IV - às clínicas (médicas, odontológicas e veterinárias) e demais serviços de saúde, as quais poderão atender em regime de urgência e emergência;

V - Aos bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, atendendo às medidas de restrição e controle de público e clientes;

VI - Ao comércio varejista de ferragens e ferramentas; madeira e artefatos; tintas e materiais de pintura; materiais elétricos; pedras decorativas; artigos de iluminação; materiais hidráulicos; vidros; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

VII - Peças, acessórios e lubrificantes, para veículos automotores;

VIII - artigos médicos e ortopédicos;

IX - produtos farmacêuticos com e sem manipulação de fórmulas;

X - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos; equipamentos e suprimentos de informática e recarga de cartuchos para equipamentos de informática;

XI - Comércio varejista especializado em peças, acessórios e assistência técnica para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico;

XII - Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Planos De Saúde;

XIII - Comércio varejista de bebidas, laticínios e frios;

XIV - Comércio varejista de artigos de relojoaria;

XV - Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas;

XVI - Publicidade e pesquisa de mercado;

XVII - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; artigos esportivos, e calçados;

XVIII - Comércio varejista de móveis e colchões;

XIX - Segurança pública e privada, incluídas vigilância;

XX - Serviços funerários;

XXI - Provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

XXII - Escritórios de advocacia e contabilidade;

XXIII - Imobiliárias e corretagem de imóveis;

XXIV - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

XXV - Comércio varejista de bicicletas;

XXVI - Comércio varejista de caça, pesca e camping;

XXVII - Comércio varejista de plantas, flores, sementes e outros produtos agricolas;

XXVIII - Centros de formação de condutores, nos termos da Portaria 1.032, de 18/05/2020, expedida pelo Detran-MG;

XXIX - Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;

§ 2º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos I a XII do caput deste, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º As atividades descritas no § 1º e respectivos incisos, bem como outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições no caput deste artigo, funcionarão com medidas de restrição e controle de público e clientes e adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial as seguintes:

a) Destinar atendimento diferenciado ao idoso, preferencialmente nas primeiras horas do dia (nos casos em que for impossível ao mesmo manter-se em isolamento permanente);

b) Fornecimento de máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários;

c) Evitar a entrada de clientes dentro do estabelecimento, salvo nos casos onde sua entrada for imprescindível para a retirada do produto ou para a prestação do serviço, ocasião em que deverá ser exigido do mesmo o uso da máscara (descartável ou caseira) como condição de acesso, evitando-se, ao máximo, a circulação interna;

d) Controlar o fluxo de pessoas para evitar aglomeração externa ao estabelecimento, devendo ser observada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, na eventual existência de fila de espera;

e) Disponibilizar a utilização de preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), com fácil acesso e sinalização indicativa, para funcionários e clientes;

f) Manter em perfeitas condições de uso, pias e lavatórios, mantendo sabonete líquido e toalhas descartáveis;

g) Realizar a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, e
h) Afixar, em local visível, para ciência da população, as seguintes frases em cartazes, banners ou similares, na metragem mínima do padrão A3:

1 - "Este estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários."

2 - "Este estabelecimento é obrigado a manter, em local sinalizado e de fácil acesso, preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), para o uso de funcionários e clientes;

3 - "Este estabelecimento deverá impedir a entrada de clientes sem o uso da máscara (descartável ou caseira);

4 - "Este estabelecimento poderá ser multado e/ou ter cassado seu Alvará, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto."

§ 4º. Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas deverão:

a) Promover a antecipação de seu horário de abertura, bem assim, a extensão do seu horário de atendimento ao público, com a finalidade de evitar a formação de filas e aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento;

b) Providenciar a marcação, no chão, de espaços indicando a distância mínima a ser observada por seus clientes;

c) Designar, no mínimo, 02(dois) colaboradores para o controle do distanciamento de seus clientes, bem assim, informar a necessidade do uso da máscara (descartáveis ou caseiras) para a realização do atendimento."

§ 5º. As atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure, além dos princípios e das medidas gerais elencadas neste Decreto, deverão:

I – atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

II – proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

III – proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

V – proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;

VI – jornais, revistas e similares não poderão ser disponibilizados;

VII – utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;

IX – utilizar toalhas de uso individual que deverão ser trocadas após cada atendimento

X – observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;

XI – manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;

XIV – utilizar capas individuais e descartáveis;

XV – utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa.

Parágrafo único – Quando necessário a presença de acompanhantes, eles deverão aguardar fora do estabelecimento.

§ 6º. Maquiadores, designers de sobrancelhas e afins, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – usar máscaras artesanais ou descartáveis e máscara protetora facial;

II – os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;

III – esterilizar as pinças a cada uso.

§ 7º. Manicures, pedicures e podólogos, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente;

II – utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros;

III – proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;

§ 7º. Serviços de depilação, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;

II – providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;

III – observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

§ 8º. As atividades descritas nos incisos VI a XXIX do § 1º deste artigo, poderão ser retomadas a partir de 01 de junho de 2.020."

Art. 2° - A flexibilização das atividades constantes dos incisos VI a XXIX do §1° do artigo 1° Decreto Municipal n° 1.972, de 16 de março de 2.020, com suas alterações posteriores, observará uma intermitência, da seguinte forma:

§ 1°. Durante as 3(três) primeiras semanas (01 a 23 de junho de 2.020), as atividades não essenciais funcionarão nos termos definidos por este decreto;

§ 2°. Durante a 4ª(quarta) semana (24 a 30 de junho de 2.020), haverá o fechamento das atividades não essenciais, com o objetivo de mensurar os resultados da flexibilização proposta pela presente estratégia;

§ 3°. Avaliados os resultados da flexibilização proposta pelo presente Decreto, até o dia 30 de junho de 2.020 será publicado novo instrumento, definindo as políticas a serem adotadas no mês de julho de 2.020.

§ 4°. A estratégia de intermitência proposta pelo presente artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, determinado-se o fechamento do comércio não essencial, acaso ocorra o agravamento da pandemia, em decorrência da flexibilização ora proposta.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 29 de maio de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Altera o Decreto n° 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos n° 1.974, de 20 de março de 2.020, n° 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020 e 1.997, de 08 de maio de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."